

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXIV

FLORIANÓPOLIS, 2 DE MARÇO DE 2015

NÚMERO 6.794

MESA

Gelson Merisio
PRESIDENTE

Aldo Schneider
1º VICE-PRESIDENTE

Leonel Pavan
2º VICE-PRESIDENTE

Valmir Comin
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Dirce Heiderscheidt
3º SECRETÁRIO

Mário Marcondes
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO
Sílvio Dreveck

PARTIDOS POLÍTICOS
(Lideranças)

**PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**
Líder: Antônio Aguiar

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
Líder: Jean Kuhlmann

**BLOCO SOCIAL PROGRESSISTA
(PSDB E PP)**
Líder: José Milton Scheffer

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Líder: Neodi Saretta

**BLOCO FRENTE RENOVACÃO
(PR, PSB E PPS)**
Líder: Cleiton Salvaro

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
Líder: César Valduga

DEMOCRATAS
Líder: Narcizo Parisotto

**PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA**
Líder: Rodrigo Minotto

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Mauro de Nadal - Presidente
Sílvio Dreveck - Vice-Presidente
José Nei Alberton Ascari
Ricardo Guidi
Narcizo Parisotto
João Amin
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Darci de Matos
Cleiton Salvaro
Manoel Mota
Luciane Carminatti
Cesar Valduga

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Neodi Saretta - Presidente
Patrício Destro - Vice-Presidente
Maurício Eskudlark
José Milton Scheffer
Dalmo Claro
Luiz Fernando Vampiro
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Jean Kuhlmann
Natalino Lázare
Rodrigo Minotto
Serafim Venzon
Manoel Mota
Fernando Coruja
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

José Nei Alberton Ascari - Presidente
Gean Loureiro - Vice-Presidente
Cleiton Salvaro
Narcizo Parisotto
Serafim Venzon
Luiz Fernando Vampiro
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Rodrigo Minotto - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Ricardo Guidi
Sílvio Dreveck
Antonio Aguiar
Valdir Cobalchini

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Darci de Matos - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Patrício Destro
Rodrigo Minotto
José Milton Scheffer
Antonio Aguiar
Gean Loureiro
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Natalino Lázare - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Gabriel Ribeiro
Cesar Valduga
Mauro de Nadal
Manoel Mota
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Sílvio Dreveck - Presidente
Cleiton Salvaro - Vice-Presidente
Darci de Matos
Rodrigo Minotto
Luiz Fernando Vampiro
Mauro de Nadal
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Gean Loureiro - Presidente
Ricardo Guidi - Vice-Presidente
Gabriel Ribeiro
Cesar Valduga
João Amin
Antonio Aguiar
Neodi Saretta

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Dirceu Dresch - Presidente
Narcizo Parisotto - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Natalino Lázare
Marcos Vieira
Dalmo Claro
Luiz Fernando Vampiro

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Kennedy Nunes - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Jean Kuhlmann
Ricardo Guidi
João Amin
Antonio Aguiar
Fernando Coruja
Ana Paula Lima
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Romildo Titon - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Ricardo Guidi
João Amin
Antonio Aguiar
Ana Paula Lima
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Valdir Cobalchini - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Gabriel Ribeiro
Natalino Lázare
Rodrigo Minotto
Serafim Venzon
Gean Loureiro

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Cesar Valduga - Presidente
José Nei Alberton Ascari
Patrício Destro
José Milton Scheffer
Romildo Titon
Manoel Mota
Neodi Saretta

COMISSÃO DE SAÚDE

Ana Paula Lima - Presidente
Cleiton Salvaro - Vice-Presidente
Cesar Valduga
Doutor Vicente
José Milton Scheffer
Fernando Coruja
Dalmo Claro

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Patrício Destro - Presidente
Ana Paula Lima - Vice-Presidente
Jean Kuhlmann
Doutor Vicente
Fernando Coruja
Romildo Titon
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Ismael dos Santos
Ricardo Guidi
Doutor Vicente
Mauro de Nadal
Romildo Titon
Neodi Saretta
Cesar Valduga

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Narcizo Parisotto - Vice-Presidente
Natalino Lázare
Doutor Vicente
Dalmo Claro
Fernando Coruja
Ana Paula Lima

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela revisão dos documentos digitados, bem como editoração, diagramação e distribuição. Coordenador em exercício: Nereu Bahia Spinola Bittencourt</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias. Coordenadora: Rita de Cassia Costa</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão. Coordenador: Claudir José Martins</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIV NESTA EDIÇÃO: 20 PÁGINAS TIRAGEM: 5 EXEMPLARES</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Atos da Mesa Atos da Presidência DL2 Publicações Diversas Mensagens Governamentais.....33 Portarias.....16</p>
---	--	--

ATOS DA MESA

ATOS DA PRESIDÊNCIA DL

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 008-DL, de 2015

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com amparo no art. 65, inciso VI, alínea "I" do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONSTITUI Comissão Parlamentar, integrada pelos Senhores Deputados Aldo Schneider, Pe. Pedro Baldissera e Marcos Vieira, para, sob a presidência do primeiro Deputado, revisar e propor alterações no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 27 de fevereiro de 2015.

Deputado GELSON MERISIO

Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 009-DL, de 2015

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com amparo no art. 65, inciso VI, alínea "I" do Regimento Interno e na Resolução nº 005/2005, no uso de suas atribuições

CONSTITUI a Frente Parlamentar de Apoio ao Comércio Varejista, integrada pelos Senhores Deputados Darci de Matos, Cesar Valduga, Dalmo Claro, Dirceu Dresch, Dr. Vicente Caropreso, Fernando Coruja, José Nei A. Ascari, Kennedy Nunes, Leonel Pavan, Luiz Fernando Vampiro, Manoel Mota, Pe. Pedro Baldissera, Ricardo Guidi, Rodrigo Minotto e Silvio Dreveck, com o objetivo de visar o desenvolvimento econômico e social, sendo a voz política do comércio varejista neste Parlamento.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 27 de fevereiro de 2015.

Deputado GELSON MERISIO

Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 010-DL, de 2015

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com amparo no art. 65, inciso VI, alínea "I" do Regimento Interno e na Resolução nº 005/2005, no uso de suas atribuições

CONSTITUI a Frente Parlamentar do Transporte, integrada pelos Senhores Deputados Darci de Matos, Cesar Valduga, Dalmo Claro, Fernando Coruja, José Nei A. Ascari, Kennedy Nunes, Leonel Pavan, Luiz Fernando Vampiro, Manoel Mota, Neodi Saretta, Pe. Pedro Baldissera e Romildo Titon, com o objetivo de visar o desenvolvimento econômico e social, sendo a voz política dos segmentos de transporte neste Parlamento.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 27 de fevereiro de 2015.

Deputado GELSON MERISIO

Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 011-DL, de 2015

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com amparo no art. 65, inciso VI, alínea "I" do Regimento Interno e na Resolução nº 005/2005, no uso de suas atribuições

CONSTITUI a Frente Parlamentar em Defesa das Micros e Pequenas Empresas, integrada pelos Senhores Deputados Darci de Matos, Dirceu Dresch, Cesar Valduga, Dalmo Claro, Fernando Coruja, José Nei A. Ascari, Kennedy Nunes, Leonel Pavan, Luiz Fernando Vampiro, Manoel Mota, Pe. Pedro Baldissera, Serafim Venzon e Silvio Dreveck, com o objetivo de visar o desenvolvimento econômico e social, sendo a voz política dos segmentos dos pequenos e microempresários neste Parlamento.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 27 de fevereiro de 2015.

Deputado GELSON MERISIO

Presidente

*** X X X ***

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR MENSAGEM Nº 064

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 343/2013, que “Dispõe sobre a Campanha de Inserção do Surdo e sua Família, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

“[...]”

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 343/2013 institui nova ação governamental e impõe a sua execução pelos órgãos do Poder Executivo, correndo à custa deste as despesas realizadas pelo novo encargo.

Preliminarmente, cabe-nos anotar que as ações governamentais que exigem recursos financeiros só podem ser implementadas se houver autorização dessas despesas na respectiva lei orçamentária, o que significa dizer que a falta de previsão orçamentária compromete a eficácia da lei que cria ou amplia os encargos dos órgãos do Poder Executivo, segundo o disposto no art. 167, inc. I, da C.F., reproduzido pelo art. 123, inc. I, da Carta Estadual, [...]

“[...]”

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 343/2013 cuida de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do processo legislativo - criação de ação governamental, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas, ofendendo o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual, [...]

“[...]”

Além de exigir a alteração da lei orçamentária para incluir os recursos financeiros necessários a sua execução, o Projeto de Lei ora em exame acarreta a interferência do Legislativo nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo, ofendendo o disposto no art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual, que confere ao Governador do Estado a competência privativa para dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da Administração Estadual.

“[...]”

Em síntese, não obstante os elevados propósitos do autor do Autógrafo do Projeto de Lei nº 343/2013, as suas disposições revelam nítida interferência nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, conforme art. 50, § 2º, inciso VI, da C.E., mas também o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual, o que enseja o competente veto governamental.

“[...]”

Diante de todo o exposto, conclui-se que a medida legislativa aprovada viola o disposto nos arts. 32, 50, § 2º, inc. VI, 71, inc. IV, e 123, inciso I, da Constituição Estadual [...].

“[...]”

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 04/02/15

ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 045/15 PGE

Processo nº. SCC 8464/2014

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Autógrafo de projeto de lei. Projeto de origem parlamentar. Instituição ação governamental. Interferência na organização e no funcionamento dos órgãos do Poder Executivo. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Geral,

Por meio do Ofício nº 4969/SCC-DIAL-GEMAT, a Secretaria de Estado da Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita a manifestação desta Procuradoria sobre o Autógrafo do Projeto de Lei nº 343/2013, que “Dispõe sobre a Campanha de Inserção do Surdo e sua Família, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

O projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Senhor Governador do Estado, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado, “*verbis*”:

“Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

*§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia os motivos do veto”.*

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 343/2013 institui nova ação governamental e impõe a sua execução pelos órgãos do Poder Executivo, correndo à custa deste as despesas realizadas pelo novo encargo.

Preliminarmente, cabe-nos anotar que as ações governamentais que exigem recursos financeiros só podem ser implementadas se houver autorização dessas despesas na respectiva lei orçamentária, o que significa dizer que a falta de previsão orçamentária compromete a eficácia da lei que cria ou amplia os encargos dos órgãos do Poder Executivo, segundo o disposto no art. 167, inc. I, da C.F., reproduzido pelo art. 123, inc. I, da Carta Estadual, consoante a qual:

“Art. 123. É vedado:

I - iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

.....”.

Observe-se ainda que o início de quaisquer “**programas ou projetos**”, que não esteja incluído no orçamento, também não estará incluído nas Diretrizes Orçamentárias, nem no Plano Plurianual, o que significa dizer que, se não fossem os óbices de ordem constitucional, a execução do projeto de lei estaria na dependência de outra lei, sendo esta de iniciativa do Poder Executivo, a fim de criar a despesa correspondente.

Com efeito, a validade da norma que instituir novas ações governamentais está condicionada a existência de autorização da respectiva despesa na lei orçamentária, sob pena de incidir em ofensa ao disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 343/2013 cuida de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do processo legislativo - criação de ação governamental, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas, ofendendo o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual, nos seguintes termos:

“Art. 32 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Além de exigir a alteração da lei orçamentária para incluir os recursos financeiros necessários a sua execução, o Projeto de Lei ora em exame acarreta a interferência do Legislativo nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo, ofendendo o disposto no art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual, que confere ao Governador do Estado a competência privativa para dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da Administração Estadual.

Aliás, esse tema já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se extrai da decisão proferida na ADI nº 2.064, rel. Min. Maurício Corrêa, e na ADI nº 2.137-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence:

"Trata, isto sim, de estabelecer uma nova atribuição de órgão da administração pública (ainda que autárquico), para o que a Constituição Federal de 05.10.1988, em seu texto originário, exigia lei de iniciativa do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "e" - "criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública").

De qualquer maneira, não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los.

De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las? Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário."

No mesmo sentido os seguintes julgados do STF:

"Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal" (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04).

"Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado" (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03).

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

Em síntese, não obstante os elevados propósitos do autor do Autógrafo do Projeto de Lei nº 343/2013, as suas disposições revelam nítida interferência nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, conforme art. 50, § 2º, inciso VI, da C.E., mas também o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 2º, da constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual, o que enseja o competente veto governamental.

É importante registrar que o poder de veto não está sujeito ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou se revela contrária ao interesse público.

O poder de veto atribuído ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar *"atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento"*.

Daí se vê que a verificação da constitucionalidade das leis é procedimento de observância obrigatória, que não se submete à discricionariedade ou ao juízo político do Governador do Estado, devendo prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a medida legislativa aprovada viola o disposto nos arts. 32, 50, § 2º, inc. VI, 71, inc. IV, e 123, inciso I, da Constituição Estadual, razão pela qual recomendamos a oposição de veto integral às disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 343/2013.

Este é o parecer que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, 07 de janeiro de 2015.

Silvio Varela Junior

Procurador Administrativo

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PROCESSO: SCC 8464/2014

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil

ASSUNTO: Exame de Autógrafo

EMENTA: Autógrafo de Projeto de lei. Projeto de origem parlamentar. Instituição ação governamental. Interferência na organização e no funcionamento dos órgãos do Poder Executivo. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

De acordo com o Parecer do Procurador de Estado Silvio Varela Junior de fls. 19 a 23.

À vossa consideração.

Florianópolis, 07 de janeiro de 2015.

Célia Iraci da Cunha

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica e.e

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

SCC 8464/2014

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 343/2013. Dispõe sobre a Campanha de Inserção do Surdo e sua Família, no âmbito do Estado de Santa Catarina. Origem parlamentar. Instituição ação governamental. Interferência na organização e no funcionamento dos órgãos do Poder Executivo. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA

Subprocurador-Geral do Contencioso

DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 045/15 (fls. 13/17), da lavra do Procurador do Estado Dr. Silvio Varela Junior, referendado à fl. 24 pela Dra. Célia Iraci da Cunha, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, 09 de janeiro de 2015.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO

Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 343/2013

Dispõe sobre a Campanha de Inserção do Surdo e sua Família, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Inserção do Surdo e sua Família, no âmbito do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de conscientizar a família e a população da importância do aprendizado do uso da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

Art. 2º A Campanha de Inserção do Surdo e sua Família terá como diretrizes:

I - conscientizar a família dos surdos e a população sobre a importância do aprendizado e do uso da Libras;

II - promover encontro com especialistas na área para debater o assunto e conscientizar a respeito da necessidade do acesso da comunidade estudantil sem deficiência auditiva e dos pais de alunos com deficiência auditiva ao aprendizado da Libras; e

III - elaborar e distribuir cartilhas didáticas a respeito dos direitos dos surdos e da necessidade de instrução dos pais e da população acerca do aprendizado e do uso da Libras.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo será realizado, anualmente, no Dia Estadual dos Surdos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente, e.e.

Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário

Deputado Manoel Mota - 3º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 065

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 494/2011, que "Estabelece a obrigatoriedade de realização do exame de oximetria de pulso em todos os recém-nascidos", por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

"[...]

3. A Procuradoria Geral do Estado já se manifestou sobre autógrafo de projeto de lei semelhante. Trata-se do Parecer PGE nº 016/14, a respeito do autógrafo do projeto de lei que dispunha sobre a realização do Teste do Dedinho em recém-nascidos. Os mesmos argumentos e as mesmas conclusões do Parecer PGE nº 016/14 são aqui aplicáveis, motivo pelo qual pede-se *venia* para citá-los [...]

[...]

Não há razão para que o teste do pezinho seja realizado gratuitamente eis que há previsão legal para que seja pago, até porque o procedimento envolve custos e os hospitais e maternidades, sejam públicos ou particulares, terão que desembolsar recursos para sua realização.

A Constituição Federal no artigo 196 preceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado e no artigo 199 preceitua que à saúde é livre à iniciativa privada. O Estado pode impor a obrigatoriedade da realização do teste do pezinho nos hospitais públicos e privados, obrigação já existente na legislação federal e na legislação estadual, mas não pode impor a gratuidade.

[...]

4. Ademais, o exame de oximetria de pulso já é obrigatório como parte da triagem neonatal no SUS, em observância à Portaria nº 20, de 10 de junho de 2014 [...]

[...]"

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 04/02/15

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 042/15 PGE

Florianópolis, 05 de janeiro de 2015.

Processo: SCC 8412/2014

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Interessado: Governador do Estado

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 494/2011. Estabelece a obrigatoriedade de realização do exame de oximetria de pulso em todos os recém-nascidos. Origem Parlamentar. Competência Estadual. Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Veto.

Sr. Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. Em atenção à solicitação contida no Ofício nº 4943/SCC-DIAL-GEMAT, de 22 de dezembro de 2014, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do autógrafo do Projeto de Lei nº 494/2011, que "Estabelece a obrigatoriedade de realização do exame de oximetria de pulso em todos os recém-nascidos".

2. O autógrafo do Projeto de Lei ora em exame foi submetido ao senhor Governador do Estado a fim de concluir o processo legislativo. Dispõem o art. 54 e seu § 1º, da Constituição do Estado:

Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia os motivos do veto".

3. A Procuradoria Geral do Estado já se manifestou sobre autógrafo de projeto de lei semelhante. Trata-se do Parecer PGE nº 016/14, a respeito do autógrafo do projeto de lei que dispunha sobre a realização do Teste do Dedinho em recém-nascidos. Os mesmos argumentos e as mesmas conclusões do Parecer PGE nº 016/14 são aqui aplicáveis, motivo pelo qual pede-se *venia* para citá-los:

3. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: a) previdência social, proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF); b) proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, CF).

4. Conforme justificativa apresentada pelo autor do projeto de lei, a intenção é incluir dentre os exames realizados nos recém-nascidos "novo procedimento, do qual identificamos informalmente como o 'Teste do Dedinho', que consistirá em uma picada do dedo anular do recém nascido, com o objetivo de obter o fator RH e o grupo sanguíneo". Em sua justificativa o membro da Assembléia Legislativa faz referência a Lei nº 6.762/86, que dispõe sobre o diagnóstico precoce da fenilcetonúria (FNC) e do hipotireoidismo congênito (HC). O autógrafo desta lei (Lei nº 6.762/86), ao ser analisado pela Procuradoria Geral do Estado, foi considerada inconstitucional conforme parecer adiante colacionado:

PARECER Nº 533/ 07

PROCESSO PPGE 8918/ 074

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI NÚMERO 377/07 QUE ALTERA O ART. 1 DA LEI ESTADUAL 6762, DE 1986, QUE DISPÕE SOBRE O DIAGNÓSTICO PRECOCE DA FENILCETONÚRIA (FNC) E DO HIPOTIREOIDISMO CONGÊNITO (HC), ALTERADO PELA LEI NR. 8758, DE 1992.

Sr. Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

O Senhor Secretário de Estado da Coordenação e Articulação encaminha a esta casa o autógrafo de projeto de Lei supra referido, de origem parlamentar, para exame de sua constitucionalidade ou contrariedade ao interesse público.

O projeto de Lei sob exame modifica a redação do artigo 1 da Lei Estadual 6762, de 20 de maio de 1986.

A redação atual do artigo 1 da Lei Estadual 6762, de 20 de maio de 1986, dada pela Lei Estadual 8758/92 é a seguinte:

"Art. 1 - É obrigatória, nos hospitais e maternidades estaduais, a realização gratuita de provas para diagnóstico precoce da fenilcetonúria (FNC) e do hipotireoidismo congênito (HC), em todas as crianças nascidas em suas dependências".

A redação dada ao artigo primeiro por este projeto de lei é a seguinte:

"Art. 1 - É obrigatória, nos hospitais e maternidades do Estado de Santa Catarina, públicos e particulares, contratados em caráter complementar, a realização gratuita de provas para o diagnóstico precoce de fenilcetonúria (FNC) e do Hipotireoidismo Congênito (HC), em todas as crianças nascidas em suas dependências."

As mudanças introduzidas neste projeto de lei são:

a) clarear o texto original para que se entenda que hospitais e maternidades estaduais são todos os hospitais e maternidades instalados no Estado, públicos ou particulares, que tem por obrigação fazer o diagnóstico precoce das referidas doenças;

b) acresceu a expressão "em caráter complementar";

c) determinou que tais exames serão gratuitos.

O hipotireoidismo congênito e a fenilcetonúria são doenças detectadas através da realização do exame denominado "teste do pezinho" que consiste em retirar gotas de sangue do pé dos nascidos após o segundo dia de vida.

O Teste do Pezinho foi incorporado ao Sistema Único de Saúde - SUS - no ano de 1992 pela Portaria GM/MS nr. 22, de 15 de janeiro de 1992, este procedimento está incluído na tabela do SUS, é pago com recursos da saúde.

A própria lei 6762, de 20 de maio de 1986, em seu artigo 2 determina que "as despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta do Orçamento da Secretaria de Estado da Saúde".

Não há razão para que o teste do pezinho seja realizado gratuitamente eis que há previsão legal para que seja pago, até porque o procedimento envolve custos e os hospitais e maternidades, sejam públicos ou particulares, terão que desembolsar recursos para sua realização.

A Constituição Federal no artigo 196 preceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado e no artigo 199 preceitua que a saúde é livre à iniciativa privada. O Estado pode impor a obrigatoriedade da realização do teste do pezinho nos hospitais públicos e privados, obrigação já existente na legislação federal e na legislação estadual, mas não pode impor a gratuidade.

A Constituição Catarinense determina no parágrafo 2 do artigo 54 que "o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea", assim sendo, opinamos pelo VETO INTEGRAL deste Projeto de Lei.

Salve melhor juízo, estas são, em breve parecer, as considerações de ordem jurídica que submetemos a Vossa Senhoria.

Florianópolis, 18 de novembro de 2007.

TAITALO FAORO COELHO DE SOUZA

Procurador do Estado.

(assinado)

PPGE nº 8918/ 074

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei nº 377/ 07 que altera o art. 1º da lei estadual 6762, de 1986, que dispõe sobre o diagnóstico precoce da fenilcetonúria (FNC) e do hipotireoidismo congênito (HC), alterado pela lei nº 8758, de 1992.

Interessado: Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação.

DESPACHO

Acolho o Parecer nº 533/ 07, às fls18/ 20 da lavra do Procurador do Estado Taitalo Faoro Coelho de Souza.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2007.

ADRIANO ZANOTTO

Procurador-Geral do Estado

(assinado)

5. A Portaria nº 1.067/GM de 4 de julho de 2005 institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, a ser executada conjuntamente pelo Ministério da Saúde, e as Secretarias de Saúde dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Já a Portaria GM/MS nº 822/GM de 06 de junho de 2001 e a Portaria nº 2.829, de 14 de dezembro de 2012 instituem, também no âmbito do Sistema Único de Saúde, o Programa Nacional de Triagem Neonatal/PNTN a ser executado de forma articulada pelo Ministério da Saúde, e as Secretarias de Saúde dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

6. A leitura das portarias acima mencionadas permite inferir que os exames realizados nos recém-nascidos se enquadram na política pública da saúde a cargo do Poder Executivo, mormente à vista dos custos necessários para a implementação dos mesmos.

7. Em suma, determinou-se por projeto de lei de iniciativa parlamentar a realização de novos exames em recém-nascidos, atribuição que não se enquadra nas competências da Assembléia Legislativa, visto que a implementação de ações governamentais é atividade privativa do Poder Executivo. O projeto de lei de iniciativa parlamentar indevidamente cria atribuições para órgão do Poder Executivo e inclusive cria gastos não previstos na lei orçamentária.

8. A Constituição Federal estabelece competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia

das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, da CF). Portanto, referidos entes podem atuar administrativamente de forma paralela em condições de igualdade, sem subordinação, sobre a matéria. São os órgãos técnicos da Secretaria de Estado da Saúde que irão definir quando e como será realizado o exame do grupo sanguíneo e fator RH das pessoas, pois sabe a melhor forma de implementá-lo bem como quanto custa sua realização, que necessita de procedimento técnico próprio. Relevante notar, outrossim, que o grupo sanguíneo e o fator RH devem constar na Caderneta de Saúde da Criança de acordo com a Portaria nº 964/GM de 23 de junho de 2005.

9. A Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, na análise de outro projeto de lei, já se manifestou sobre a impossibilidade de ação governamental ser instituída por lei de iniciativa parlamentar:

Parecer nº 155/11

Processo nº. PGE 2847/2011

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa. Projeto de iniciativa parlamentar. Institui ação governamental. Projeto cuja iniciativa compete do Governador do Estado. Criação de despesa não prevista na Lei Orçamentária. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Geral,

(...)

Preliminarmente, constata-se que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 372/2010 cria uma nova ação governamental não contemplada no programa de governo, representa, em termos práticos, uma nova atividade a ser exercida pelos órgãos públicos. Tal medida legislativa traduz uma invasão da competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a "organização e o funcionamento da administração estadual", nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado.

Além disso, a instituição de atribuições governamentais pelo Poder Legislativo e a imposição ao Poder Executivo para que proceda a sua execução, ofende ao princípio da "Separação dos Poderes", insculpido no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art. 32, da Constituição Estadual:

"Art. 32 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Aliás, esse tema já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos:

"Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal" (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04).

"Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado" (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03).

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

Por mais importantes que sejam as ações criadas pelo projeto de lei em referência, não há se negar a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da constituição Estadual (art. 2º, da C.F.), porquanto houve a criação de um encargo novo, cuja execução foi incumbida ao Poder Executivo por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Não obstante a louvável iniciativa do nobre parlamentar que subscreveu a proposição, a mera constatação da existência de dispositivo de lei que estabeleçam conflito com as disposições constitucionais impõe a adoção de providências

no sentido de retirá-lo do ordenamento jurídico, porque há vício de inconstitucionalidade que compromete a sua eficácia. Cabe-nos anotar ainda que o projeto aprovado exige a destinação de recursos financeiros, os quais deveriam estar previstos na lei orçamentária, comprometendo a execução da ação governamental ora instituída. Não havendo autorização orçamentária, a medida legislativa que vier criar despesa fere o disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal, consoante a qual:

"Art. 167 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

.....".

O início de quaisquer "programas ou projetos", que não esteja incluído no orçamento, também não estará incluído nas Diretrizes Orçamentárias, nem no Plano Plurianual, o que significa dizer que, se não fosse os óbices de ordem constitucional apontados precedentemente, a execução do projeto de lei estaria na dependência de outra lei, sendo esta de iniciativa do Poder Executivo, a fim de criar a despesa correspondente.

Ademais, há total inadequação da medida prevista no autógrafo com as disposições do art. 6º, da Lei Federal nº 4.320/64, que consagra o princípio de direito financeiro aplicável ao Estado de Santa Catarina (art. 115, da CE), segundo o qual "Todas receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento ...".

Assim, o projeto aprovado contém vício de inconstitucionalidade pelo simples fato de criar despesa pública não prevista na lei orçamentária, afrontando as disposições do art. 167, inciso I, da Constituição da República, reproduzido pelo art. 123, inciso I, da Carta Estadual, o que constitui mais um fundamento para justificar o veto governamental.

A verificação da inconstitucionalidade ou da contrariedade ao interesse público é função que não está sujeita ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou são considerados contrários ao interesse público.

Isto porque, ainda que se justifique a necessidade de edição de lei, não cabe à autoridade que possui poder de veto a formulação de um juízo eminentemente discricionário quanto a sua conveniência, eis que deve prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

O poder de veto que a Carta Constitucional confere ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar "atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento".

(...)

10. O Executivo foi incumbido da tarefa de administrar pela Constituição vigente, enquanto o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão. Essa repartição de competências decorre do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, CF), e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente. A função precípua de administrar o Estado, a cargo do Poder Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de programas e o gerenciamento do orçamento para implementar exames obrigatórios em recém-nascidos.

11. Ante todo o exposto e à vista da incompatibilidade do projeto de lei com o texto constitucional, em especial o art. 2º, da CF - art. 32, da CE; e o art. 61, § 1º, inc. II, alínea "e", da CF - art. 50, § 2º, inciso VI, da CE; recomendo a oposição de veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 302/2012.

12. Este o parecer que submeto à consideração superior.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO

Procurador do Estado

Processo nº: SCC 112/2014

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Interessado: Governador do Estado

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 302/2012. Dispõe sobre a inclusão no Teste de Guthrie (Teste do Pezinho) do grupo sanguíneo e fator RH do recém-nascido. Origem Parlamentar. Competência Estadual. Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade.

Senhor Procurador Geral do Estado,

De acordo com a manifestação do Procurador de Estado Eduardo Zanatta Brandeburgo de fls. 18 a 26.

À vossa consideração.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2014.

LORENO WEISSHEIMER

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

SCC 112/2014

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 302/2012. Dispõe sobre a inclusão no Teste de Guthrie (Teste do Pezinho) do grupo sanguíneo e fator RH do recém-nascido. Origem Parlamentar. Competência Estadual. Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Recomendação. Veto.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA

Subprocurador-Geral do Contencioso

DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 0016/2014, (fls. 18/26) da lavra do Procurador do Estado Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, referendado à fl. 27 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2014.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO

Procurador-Geral do Estado

4. Ademais, o exame de oximetria de pulso já é obrigatório como parte da triagem neonatal no SUS, em observância à Portaria nº 20, de 10 de junho de 2014, *in verbis*:
Ministério da Saúde

Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos

PORTARIA NO20, DE 10 DE JUNHO DE 2014

Torna pública a decisão de incorporar a oximetria de pulso - teste do coraçãozinho, a ser realizado de forma universal, fazendo parte da triagem Neonatal no Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica incorporada a oximetria de pulso -teste do coraçãozinho, a ser realizado de forma universal, fazendo parte da triagem Neonatal no Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: http://portalsaude.saude.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8754&Itemid=423.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

5. Ante todo o exposto e à vista da incompatibilidade do projeto de lei com o texto constitucional, em especial o art. 2º, da CF - art. 32, da CE; e o art. 61, § 1º, inc. II, alínea "e", da CF - art. 50, § 2º, inciso VI, da CE; recomendo a oposição de veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 494/2011.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO

Procurador do Estado

(assinado)

PROCESSO: SCC 8412/2014

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil

ASSUNTO: Exame de Autógrafo

EMENTA: Autógrafo de Projeto de Lei nº 494/2011. Estabelece a obrigatoriedade de realização do exame de oximetria de pulso em todos os recém-nascidos. Origem Parlamentar. Competência Estadual. Iniciativa Privativa do Chefe do poder Executivo. Inconstitucionalidade. Veto.

Senhor Procurador-Geral do Estado,
De acordo com o Parecer do Procurador de Estado Eduardo Zanatta Brandeburgo de fls. 04 a 13.

À vossa consideração.

Florianópolis, 06 de janeiro de 2015.

Célia Iraci da Cunha

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica e.e

(assinado)

SCC 8412/2014

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 494/2011. Estabelece a obrigatoriedade de realização do exame de oximetria de pulso em todos os recém-nascidos. Origem parlamentar. Competência Estadual. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA

Subprocurador-Geral do Contencioso

(assinado)

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer n. 042/15 (fls. 04/13)**, da lavra do Procurador do Estado Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, referendado à fl. 14 pela Dra. Célia Iraci da Cunha, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, 09 de janeiro de 2015.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO

Procurador-Geral do Estado

(assinado)

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 494/2011

Estabelece a obrigatoriedade de realização do exame de oximetria de pulso em todos os recém-nascidos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º As maternidades e os estabelecimentos hospitalares congêneres no Estado de Santa Catarina ficam obrigados a realizar o exame de oximetria de pulso em recém-nascidos.

Parágrafo único. O exame a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizado nos recém-nascidos, no intervalo de 24 (vinte e quatro) a 48 (quarenta e oito) horas de vida, antes da alta hospitalar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente, e.e.

Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário

Deputado Manoel Mota - 3º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 066

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 015/2013, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado teste da linguinha, no Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

"[...]"

3. A Procuradoria Geral do Estado já se manifestou sobre autógrafo de projeto de lei semelhante. Trata-se do Parecer PGE nº 016/14, a respeito do autógrafo do projeto de lei que dispunha sobre a realização do Teste do Dedinho em recém-nascidos. Os mesmos argumentos e as mesmas conclusões do Parecer nº 016/14 são aqui aplicáveis, motivo pelo qual pede-se *venia* para citá-los [...]

[...]"

Não há razão para que o teste do pezinho seja realizado gratuitamente eis que há previsão legal para que seja pago, até porque o procedimento envolve custos e os hospitais e

maternidades, sejam públicos ou particulares, terão que desembolsar recursos para sua realização.

A Constituição Federal no artigo 196 preceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado e no artigo 199 preceitua que a saúde é livre à iniciativa privada. O Estado pode impor a obrigatoriedade da realização do teste do pezinho nos hospitais públicos e privados, obrigação já existente na legislação federal e na legislação estadual, mas não pode impor a gratuidade.

[...]"

4. Ademais, trata-se de matéria já regulamentada pela União, nos termos da Lei n. 13.002/2014 [...]"

[...]"

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 04/02/15

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA

PARCELER Nº 043/15 PGE

Florianópolis, 05 de janeiro de 2015.

Processo: SCC 8418/2013

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Interessado: Governador do Estado

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 15/2013. Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado teste da linguinha, no Estado de Santa Catarina. Origem Parlamentar. Competência Estadual. Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade.

Sr. Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. Em atenção à solicitação contida no Ofício nº 4870/SCC-DIAL-GEMAT, de 19 de dezembro de 2014, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do autógrafo do Projeto de Lei nº 15/2013, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado teste da linguinha, no Estado de Santa Catarina".

2. O autógrafo do Projeto de Lei ora em exame foi submetido ao senhor Governador do Estado a fim de concluir o processo legislativo. Dispõem o art. 54 e seu § 1º, da Constituição do Estado:

Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto".

3. A Procuradoria Geral do Estado já se manifestou sobre autógrafo de projeto de lei semelhante. Trata-se do Parecer PGE nº 016/14, a respeito do autógrafo do projeto de lei que dispunha sobre a realização do Teste do Dedinho em recém-nascidos. Os mesmos argumentos e as mesmas conclusões do Parecer PGE nº 016/14 são aqui aplicáveis, motivo pelo qual pede-se *venia* para citá-los:

3. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: a) previdência social, proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF); b) proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, CF).

4. Conforme justificativa apresentada pelo autor do projeto de lei, a intenção é incluir dentre os exames realizados nos recém-nascidos "novo procedimento, do qual identificamos informalmente como o 'Teste do Dedinho', que consistirá em uma picada do dedo anular do recém nascido, com o objetivo de obter o fator RH e o grupo sanguíneo". Em sua justificativa o membro da Assembleia Legislativa faz referência a Lei nº 6.762/86, que dispõe sobre o diagnóstico precoce da fenilcetonúria (FNC) e do hipotireoidismo congênito (HC). O autógrafo desta lei (Lei nº 6.762/86), ao ser analisado pela Procuradoria Geral do Estado, foi considerada inconstitucional conforme parecer adiante colacionado:

PARECER Nº 533/ 07
PROCESSO PPGE 8918/ 074

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI NÚMERO 377/07 QUE ALTERA O ART. 1 DA LEI ESTADUAL 6762, DE 1986, QUE DISPÕE SOBRE O DIAGNÓSTICO PRECOCE DA FENILCETONÚRIA (FNC) E DO HIPOTIREOIDISMO CONGÊNITO (HC), ALTERADO PELA LEI NR. 8758, DE 1992.

Sr. Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,
O Senhor Secretário de Estado da Coordenação e Articulação encaminha a esta casa o autógrafo de projeto de Lei supra referido, de origem parlamentar, para exame de sua constitucionalidade ou contrariedade ao interesse público.

O projeto de Lei sob exame modifica a redação do artigo 1 da Lei Estadual 6762, de 20 de maio de 1986.

A redação atual do artigo 1 da Lei Estadual 6762, de 20 de maio de 1986, dada pela Lei Estadual 8758/92 é a seguinte:

"Art. 1 - É obrigatória, nos hospitais e maternidades estaduais, a realização gratuita de provas para diagnóstico precoce da fenilcetonúria (FNC) e do hipotireoidismo congênito (HC), em todas as crianças nascidas em suas dependências".

A redação dada ao artigo primeiro por este projeto de lei é a seguinte:

"Art. 1 - É obrigatória, nos hospitais e maternidades do Estado de Santa Catarina, públicos e particulares, contratados em caráter complementar, a realização gratuita de provas para o diagnóstico precoce de fenilcetonúria (FNC) e do Hipotireoidismo Congênito (HC), em todas as crianças nascidas em suas dependências."

As mudanças introduzidas neste projeto de lei são:

a) clarear o texto original para que se entenda que hospitais e maternidades estaduais são todos os hospitais e maternidades instalados no Estado, públicos ou particulares, que tem por obrigação fazer o diagnóstico precoce das referidas doenças;

b) acresceu a expressão "em caráter complementar";

c) determinou que tais exames serão gratuitos.

O hipotireoidismo congênito e a fenilcetonúria são doenças detectadas através da realização do exame denominado "teste do pezinho" que consiste em retirar gotas de sangue do pé dos nascidos após o segundo dia de vida.

O Teste do Pezinho foi incorporado ao Sistema Único de Saúde - SUS - no ano de 1992 pela Portaria GM/MS nr. 22, de 15 de janeiro de 1992, este procedimento está incluído na tabela do SUS, é pago com recursos da saúde.

A própria lei 6762, de 20 de maio de 1986, em seu artigo 2 determina que "as despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta do Orçamento da Secretaria de Estado da Saúde".

Não há razão para que o teste do pezinho seja realizado gratuitamente eis que há previsão legal para que seja pago, até porque o procedimento envolve custos e os hospitais e maternidades, sejam públicos ou particulares, terão que desembolsar recursos para sua realização.

A Constituição Federal no artigo 196 preceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado e no artigo 199 preceitua que à saúde é livre à iniciativa privada. O Estado pode impor a obrigatoriedade da realização do teste do pezinho nos hospitais públicos e privados, obrigação já existente na legislação federal e na legislação estadual, mas não pode impor a gratuidade.

A Constituição Catarinense determina no parágrafo 2 do artigo 54 que "o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea", assim sendo, opinamos pelo VETO INTEGRAL deste Projeto de Lei.

Salve melhor juízo, estas são, em breve parecer, as considerações de ordem jurídica que submetemos a Vossa Senhoria.

Florianópolis, 18 de novembro de 2007.

TAITALO FAORO COELHO DE SOUZA

Procurador do Estado.

(assinado)

PPGE nº 8918/ 074

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei nº 377/ 07 que altera o art. 1º da lei estadual 6762, de 1986, que dispõe sobre o

diagnóstico precoce da fenilcetonúria (FNC) e do hipotireoidismo congênito (HC), alterado pela lei nº 8758, de 1992.

Interessado: Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação.

DESPACHO

Acolho o Parecer nº 533/ 07, às fls18/ 20 da lavra do Procurador do Estado Taitalo Faoro Coelho de Souza.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2007.

ADRIANO ZANOTTO

Procurador-Geral do Estado

(assinado)

5. A Portaria nº 1.067/GM de 4 de julho de 2005 institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, a ser executada conjuntamente pelo Ministério da Saúde, e as Secretarias de Saúde dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Já a Portaria GM/MS nº 822/GM de 06 de junho de 2001 e a Portaria nº 2.829, de 14 de dezembro de 2012 instituem, também no âmbito do Sistema Único de Saúde, o Programa Nacional de Triagem Neonatal/PNTN a ser executado de forma articulada pelo Ministério da Saúde, e as Secretarias de Saúde dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

6. A leitura das portarias acima mencionadas permite inferir que os exames realizados nos recém-nascidos se enquadram na política pública da saúde a cargo do Poder Executivo, mormente à vista dos custos necessários para a implementação dos mesmos.

7. Em suma, determinou-se por projeto de lei de iniciativa parlamentar a realização de novos exames em recém-nascidos, atribuição que não se enquadra nas competências da Assembléia Legislativa, visto que a implementação de ações governamentais é atividade privativa do Poder Executivo. O projeto de lei de iniciativa parlamentar indevidamente cria atribuições para órgão do Poder Executivo e inclusive cria gastos não previstos na lei orçamentária.

8. A Constituição Federal estabelece competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, da CF). Portanto, referidos entes podem atuar administrativamente de forma paralela em condições de igualdade, sem subordinação, sobre a matéria. São os órgãos técnicos da Secretaria de Estado da Saúde que irão definir quando e como será realizado o exame do grupo sanguíneo e fator RH das pessoas, pois sabe a melhor forma de implementá-lo bem como quanto custa sua realização, que necessita de procedimento técnico próprio. Relevante notar, outrossim, que o grupo sanguíneo e o fator RH devem constar na Caderneta de Saúde da Criança de acordo com a Portaria nº 964/GM de 23 de junho de 2005.

9. A Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, na análise de outro projeto de lei, já se manifestou sobre a impossibilidade de ação governamental ser instituída por lei de iniciativa parlamentar:

Parecer nº 155/11

Processo nº. PGE 2847/2011

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa. Projeto de iniciativa parlamentar. Institui ação governamental. Projeto cuja iniciativa compete do Governador do Estado. Criação de despesa não prevista na Lei Orçamentária. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Geral,

(...)

Preliminarmente, constata-se que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 372/2010 cria uma nova ação governamental não contemplada no programa de governo, representa, em termos práticos, uma nova atividade a ser exercida pelos órgãos públicos. Tal medida legislativa traduz uma invasão da competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a "organização e o funcionamento da administração estadual", nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado.

Além disso, a instituição de atribuições governamentais pelo Poder Legislativo e a imposição ao Poder Executivo para que proceda a sua execução, ofende ao princípio da "Separação dos Poderes", insculpido no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art. 32, da Constituição Estadual:

"Art. 32 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Aliás, esse tema já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos:

"Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal" (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04).

"Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado" (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03).

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

Por mais importantes que sejam as ações criadas pelo projeto de lei em referência, não há se negar a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da Constituição Estadual (art. 2º, da C.F.), porquanto houve a criação de um encargo novo, cuja execução foi incumbida ao Poder Executivo por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Não obstante a louvável iniciativa do nobre parlamentar que subscreveu a proposição, a mera constatação da existência de dispositivo de lei que estabeleçam conflito com as disposições constitucionais impõe a adoção de providências no sentido de retirá-lo do ordenamento jurídico, porque há vício de inconstitucionalidade que compromete a sua eficácia. Cabe-nos anotar ainda que o projeto aprovado exige a destinação de recursos financeiros, os quais deveriam estar previstos na lei orçamentária, comprometendo a execução da ação governamental ora instituída. Não havendo autorização orçamentária, a medida legislativa que vier criar despesa fere o disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal, consoante a qual:

"Art. 167 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

.....".
O início de quaisquer "programas ou projetos", que não esteja incluído no orçamento, também não estará incluído nas Diretrizes Orçamentárias, nem no Plano Plurianual, o que significa dizer que, se não fosse os óbices de ordem constitucional apontados precedentemente, a execução do projeto de lei estaria na dependência de outra lei, sendo esta de iniciativa do Poder Executivo, a fim de criar a despesa correspondente.

Ademais, há total inadequação da medida prevista no autógrafo com as disposições do art. 6º, da Lei Federal nº 4.320/64, que consagra o princípio de direito financeiro aplicável ao Estado de Santa Catarina (art. 115, da CE), segundo o qual "Todas receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento ...".

Assim, o projeto aprovado contém vício de inconstitucionalidade pelo simples fato de criar despesa pública não prevista na lei orçamentária, afrontando as disposições do art. 167, inciso I, da Constituição da República, reproduzido pelo art. 123, inciso I, da Carta Estadual, o que constitui mais um fundamento para justificar o veto governamental.

A verificação da inconstitucionalidade ou da contrariedade ao interesse público é função que não está sujeita ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que

alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou são considerados contrários ao interesse público.

Isto porque, ainda que se justifique a necessidade de edição de lei, não cabe à autoridade que possui poder de veto a formulação de um juízo eminentemente discricionário quanto a sua conveniência, eis que deve prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

O poder de veto que a Carta Constitucional confere ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar "atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento".

(...)

10. O Executivo foi incumbido da tarefa de administrar pela Constituição vigente, enquanto o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão. Essa repartição de competências decorre do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, CF), e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente. A função precípua de administrar o Estado, a cargo do Poder Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de programas e o gerenciamento do orçamento para implementar exames obrigatórios em recém-nascidos.

11. Ante todo o exposto e à vista da incompatibilidade do projeto de lei com o texto constitucional, em especial o art. 2º, da CF - art. 32, da CE; e o art. 61, § 1º, inc. II, alínea "e", da CF - art. 50, § 2º, inciso VI, da CE; recomendo a aposição de veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 302/2012.

12. Este o parecer que submeto à consideração superior.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO

Procurador do Estado

(assinado)

Processo nº: SCC 112/2014

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Interessado: Governador do Estado

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 302/2012. Dispõe sobre a inclusão no Teste de Guthrie (Teste do Pezinho) do grupo sanguíneo e fator RH do recém-nascido. Origem Parlamentar. Competência Estadual. Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade.

Senhor Procurador Geral do Estado,

De acordo com a manifestação do Procurador de Estado Eduardo Zanatta Brandeburgo de fls. 18 a 26.

À vossa consideração.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2014.

LORENO WEISSHEIMER

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

(assinado)

SCC 112/2014

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 302/2012. Dispõe sobre a inclusão no Teste de Guthrie (Teste do Pezinho) do grupo sanguíneo e fator RH do recém-nascido. Origem Parlamentar. Competência Estadual. Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Recomendação. Veto.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA

Subprocurador-Geral do Contencioso

(assinado)

DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 0016/2014, (fls. 18/26) da lavra do Procurador do Estado Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, referendado à fl. 27 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2014.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO

Procurador-Geral do Estado

(assinado)

4. Ademais, trata-se de matéria já regulamentada pela União, nos termos da Lei n. 13.002/2014, in verbis:

LEI Nº 13.002, DE 20 DE JUNHO DE 2014.

Obriga a realização do Protocolo de Avaliação do Frênulo da Língua em Bebês.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a realização do Protocolo de Avaliação do Frênulo da Língua em Bebês, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças nascidas em suas dependências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 20 de junho de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Arthur Chioro

5. Ante todo o exposto e à vista da incompatibilidade do projeto de lei com o texto constitucional, em especial o art. 2º, da CF - art. 32, da CE; e o art. 61, § 1º, inc. II, alínea "e", da CF - art. 50, § 2º, inciso VI, da CE; recomendo a oposição de veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 15/2013.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO

Procurador do Estado

(assinado)

PROCESSO: SCC 8418/2013

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil

ASSUNTO: Exame de Autógrafo

EMENTA: Autógrafo de Projeto de Lei nº. 15/2013. Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado teste da língua, no Estado de Santa Catarina. Origem Parlamentar. Competência Estadual. Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

De acordo com o Parecer do Procurador de Estado Eduardo Zanatta Brandeburgo de fls. 04 a 13.

À vossa consideração.

Florianópolis, 06 de janeiro de 2015.

Célia Iraci da Cunha

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica e.e

(assinado)

SCC 8418/2014

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 015/2013. Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado teste de língua, no Estado de Santa Catarina. Origem parlamentar. Competência Estadual. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA

Subprocurador-Geral do Contencioso

(assinado)

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer n. 043/15 (fls. 04/13)**, da lavra do Procurador do Estado Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, referendado à fl. 14 pela Dra. Célia Iraci da Cunha, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, 09 de janeiro de 2015.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO

Procurador-Geral do Estado

(assinado)

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 015/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado teste da língua, no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a realização gratuita do exame denominado teste da língua, em todos os recém-nascidos nos hospitais e maternidades, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O teste a que se refere o *caput* deste artigo será realizado na unidade de saúde onde se der o parto, antes de ser concedida a alta médica para liberação do recém-nascido.

Art. 2º Quando da vacinação ou de campanhas para este fim, não constatada a realização do teste da língua, os pais ou responsáveis deverão ser orientados quanto aos benefícios e locais em que são feitos o teste.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente, e.e.

Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário

Deputado Manoel Mota - 3º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 067

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 265/2014, que "Veda a divulgação de pesquisas de opinião pública relativas às eleições, no âmbito de Santa Catarina", por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

"[...]

2. O projeto de lei aprovado impõe a vedação, no período de campanha eleitoral, à divulgação de pesquisas de opinião pública relativas às eleições e aos candidatos, ainda que registradas na Justiça Eleitoral, salvo para Presidente e Vice-Presidente da República quando a divulgação ocorrer em nível nacional.

3. Ressalta, desde logo, a inconstitucionalidade da proposição legislativa aprovada frente ao disposto no artigo 22, I, da Constituição federal.

[...]

5. Assim, considerando que a Constituição Federal atribuiu competência exclusiva à União para legislar em matéria eleitoral, [...] e que o Supremo Tribunal Federal já decidiu ser inconstitucional a vedação à divulgação de pesquisas no período eleitoral, manifesto-me no sentido da inconstitucionalidade do projeto de lei em análise.

[...]

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 04/02/15

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER 066/15-PGE

Florianópolis, 12 de janeiro de 2015.

Processo: SCC 8377/2014

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Ementa: Autógrafo. Projeto de lei que veda a divulgação de pesquisas de opinião pública relativas às eleições, no âmbito de Santa Catarina. Inconstitucionalidade. Competência privativa da União para legislar sobre matéria eleitoral (art. 22, I, CF). Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afirma a inconstitucionalidade da vedação de divulgação de pesquisas no período eleitoral (ADI 3.741-2 DF, rel. Ministro Ricardo Lewandowski).

Sr. Procurador-Geral do Estado,

1. A ilustre Diretora de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por ordem do senhor Secretário, encaminhou a esta Procuradoria Geral, para análise, autógrafo referente a projeto de lei de iniciativa parlamentar que veda a divulgação de pesquisas de opinião pública relativas às eleições, no âmbito de Santa Catarina.

2. O projeto de lei aprovado impõe a vedação, no período de campanha eleitoral, à divulgação de pesquisas de opinião pública relativas às eleições e aos candidatos, ainda que registradas na Justiça Eleitoral,

salvo para Presidente e Vice-Presidente da República quando a divulgação ocorrer a nível nacional.

3. Ressalta, desde logo, a inconstitucionalidade da proposição legislativa aprovada frente ao disposto no artigo 22, I, da Constituição federal.

4. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.741-2 DF, relator o ministro Ricardo Lewandowski, na qual se discutia a inconstitucionalidade do artigo 35-A, da Lei nº 11.300/2006 (mini-reforma eleitoral), artigo esse que vedava a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior até as 18 (dezoito) horas do dia do pleito, decidiu pela inconstitucionalidade afirmando que

“... vedar-se a divulgação de pesquisas a pretexto de que estas poderiam interferir, de um modo ou de outro, na disposição dos eleitores, afigura-se tão impróprio como proibir-se a divulgação de previsões meteorológicas, prognósticos econômicos ou boletins de trânsito antes das eleições, ao argumento de que teriam o condão de alterar o ânimo dos cidadãos e, em consequência, o resultado do pleito.”

5. Assim, considerando que a Constituição Federal atribuiu competência *exclusiva* à União para legislar em matéria eleitoral, o que foi feito por meio da Lei nº 9.950/4, de 30 de setembro de 30 de setembro de 1997, e que o Supremo Tribunal Federal já decidiu ser inconstitucional a vedação à divulgação de pesquisas no período eleitoral, manifesto-me no sentido da inconstitucionalidade do projeto de lei em análise.

6. À elevada consideração de Vossa Excelência.

Sérgio Luís Mar Pinto
Procurador do Estado

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
SCC 8377/2014

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 265/2014. Veda a divulgação de pesquisas de opinião pública relativas às eleições, no âmbito de Santa Catarina. Inconstitucionalidade. Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Contencioso
DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 066/15 (fls. 04/06) da lavra do Procurador do Estado Dr. Sérgio Luís Mar Pinto.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil. Florianópolis, 13 de janeiro de 2015.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 265/2014

Veda a divulgação de pesquisas de opinião pública relativas às eleições, no âmbito de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica vedada, no período de campanha eleitoral, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a divulgação de pesquisas de opinião pública relativas às eleições e aos candidatos, para conhecimento público, ainda que registradas na Justiça Eleitoral, salvo para Presidente e Vice-Presidente da República, quando a divulgação ocorrer a nível nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente, e.e.

Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário

Deputado Manoel Mota - 3º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 068

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de

Lei nº 117/2012, que “Acrescenta o parágrafo único ao art. 4º e altera a redação dos incisos I e III do art. 7º da Lei nº 14.610, de 2009, que dispõe sobre o Programa Catarinense de Inclusão Social Descentralizado”, por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

[...]

2. Nada obstante os méritos da proposição aprovada pela Assembleia Legislativa considero ser a mesma inconstitucional em razão do disposto nos artigos 50, III, e 71, I e II, da Constituição do Estado.

3. É que a Lei nº 14.610/2009, à qual se propõe alterações, versa sobre o Programa Catarinense de Inclusão Social Descentralizado, ou seja, diz respeito ao exercício da direção superior da administração estadual, competência esta do Governador do Estado com o auxílio dos Secretários de Estado.

4. Além disso, é de competência privativa do Governador a iniciativa legislativa em matéria de lei de diretrizes orçamentárias.

5. Ao propor alterações em lei que revela programa de governo e, ainda, impor que a lei de diretrizes orçamentárias observe certas condições, o projeto de lei aprovado revela-se maculado por vício de iniciativa.

[...]

Ademais, estender somente a alguns Municípios catarinenses, e não a todos, a eliminação da contrapartida financeira para a transferência de recursos estaduais prevista na Lei nº 14.610/2009, originalmente destinada somente aos Municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), fere o princípio da isonomia, pois significa estabelecer tratamento desigual sem que haja fundamento para a distinção.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 04/02/15

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 0065/15-PGE Florianópolis, 12 de janeiro de 2015.

Processo: SCC 8347/2014

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Ementa: Autógrafo. Alterações na Lei nº 14.610/2009. Vício de iniciativa. Artigos 50, III e 71, I e II da Constituição do Estado.

Sr. Procurador-Geral do Estado,

1. A ilustre Diretora de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por ordem do senhor Secretário, encaminhou a esta Procuradoria Geral, para análise, autógrafo pertinente a projeto de lei de iniciativa parlamentar, que acrescenta parágrafo único ao art. 4º e altera a redação dos incisos I e III do art. 7º da Lei nº 14.610, de 2009.

2. Nada obstante os méritos da proposição aprovada pela Assembleia Legislativa considero ser a mesma inconstitucional em razão do disposto nos artigos 50, III, e 71, I e II, da Constituição do Estado .

3. É que a Lei nº 14.610/2009, à qual se propõe alterações, versa sobre o Programa Catarinense de Inclusão Social Descentralizado, ou seja, diz respeito ao exercício da direção superior da administração estadual, competência esta do Governador do Estado com o auxílio dos Secretários de Estado.

4. Além disso, é de competência privativa do Governador a iniciativa legislativa em matéria de lei de diretrizes orçamentárias .

5. Ao propor alterações em lei que revela programa de governo e, ainda, impor que a lei de diretrizes orçamentária observe certas condições, o projeto de lei aprovado revela-se maculado por vício de iniciativa.

6. Esta a manifestação que submeto à consideração de Excelência.

Sérgio Luís Mar Pinto
Procurador do Estado

SCC 8347/2014

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 117/2012. Acrescenta o parágrafo único ao art. 4º e altera a redação dos incisos I e III do art. 7º da Lei nº 14.610, de 2009, que dispõe sobre o Programa Catarinense

de Inclusão Social Descentralizado. Recomendação de veto integral.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Contencioso
DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 0065/15 (fls. 04/05) da lavra do Procurador do Estado Dr. Sérgio Luís Mar Pinto.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil. Florianópolis, 14 de janeiro de 2015.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 117/2012

Acrescenta o parágrafo único ao art. 4º e altera a redação dos incisos I e III do art. 7º da Lei nº 14.610, de 2009, que dispõe sobre o Programa Catarinense de Inclusão Social Descentralizado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 14.610, de 7 de janeiro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. A eliminação da necessidade da contrapartida financeira de que trata o *caput* fica estendida aos municípios com população de até vinte mil habitantes, independente do seu Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).”(NR)

Art. 2º Os incisos I e III do art. 7º da Lei nº 14.610, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

I - no Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias serão listados, separadamente, os municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado e os municípios com população de até vinte mil habitantes;

II -

III - as dotações orçamentárias dos programas prioritários serão apresentadas por Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, com destaque aos municípios com IDH inferior a noventa por cento do IDH médio do Estado ou com população de até vinte mil habitantes, quando o enquadramento se der por meio desta regra.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente, e.e.

Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário

Deputado Manoel Mota - 3º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 069

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 067/2011, que “Proíbe a propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação do Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

“[...]

O Projeto de Lei em referência tem como ponto central a proibição de propaganda de medicamentos e similares pelos meios de comunicação (rádio, televisão e jornal) no âmbito do Estado de Santa Catarina.

As disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 067/2011 são manifestamente inconstitucionais, porquanto somente a União possui competência para legislar sobre ‘propaganda comercial’, conforme preceitua o art. 22, inciso XXIX, da Constituição Federal:

[...]

Ademais, o Estado não pode intervir na iniciativa privada para suprimir suas atividades, pois, se assim agir, estará adotando medida incompatível com o princípio da livre iniciativa estampado no art. 170, da Constituição Federal.

Em síntese, não obstante os bons propósitos que justificaram a iniciativa parlamentar, as disposições do projeto de lei revelam clara intromissão do Estado nas matérias legislativas reservadas à União (art. 22, inc. XXIX), bem como a interferência indevida nas atividades das empresas de televisão, rádios e jornais (art. 170), [...]

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 04/02/15

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PARECER Nº 031/15 PGE

PROCESSO Nº SCC 8339/2014

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil

Ementa: Autógrafo de Projeto de lei. Proíbe a propaganda de medicamentos e similares. Violação do princípio da livre iniciativa. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Arts. 22, inc. XXIX, e 170, da C.F. Inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Geral,

Em atenção à solicitação contida no Ofício nº 4878/SCC-DIAL-GEMAT, de 22 de dezembro do corrente ano, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do Autógrafo do Projeto de Lei nº 067/2011, que “**Proíbe a propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação do Estado de Santa Catarina**” .

A fim de concluir o processo legislativo, o autógrafo do Projeto de Lei ora em exame foi submetido ao Senhor Governado do Estado para as providências estabelecidas no art. 54 e seu § 1º, da Constituição do Estado, “*verbis*”:

“Art. 54 - *Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.*

§ 1º - *Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia os motivos do veto.*

O Projeto de Lei em referência tem como ponto central a proibição de propaganda de medicamentos e similares pelos meios de comunicação (rádio, televisão e jornal) no âmbito do Estado de Santa Catarina.

As disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 067/2011 são manifestamente inconstitucionais, porquanto somente a União possui competência para legislar sobre “**propaganda comercial**”, conforme preceitua o art. 22, inciso XXIX, da Constituição Federal:

“**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

.....

XXIX - propaganda comercial;

.....”

Neste aspecto, não há dúvida de que o legislador estadual não pode inserir no ordenamento jurídico qualquer norma, cuja competência para legislar seja privativa da União, sob pena de caracterizar a invasão do Estado na esfera de competência reservada à União pela Carta Federal.

Ademais, o Estado não pode intervir na iniciativa privada para suprimir suas atividades, pois, se assim agir, estará adotando medida incompatível com o princípio da livre iniciativa estampado no art. 170, da Constituição Federal.

Em síntese, não obstante os bons propósitos que justificaram a iniciativa parlamentar, as disposições do projeto de lei revelam clara intromissão do Estado nas matérias legislativas reservadas à União (art. 22, inc. XXIX), bem como a interferência indevida nas atividades das empresas de televisão, rádios e jornais (art. 170), conforme demonstrado precedentemente, o que enseja o competente veto governamental.

É importante registrar que o poder de veto não está sujeito ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do

Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou se revela contrária ao interesse público.

O poder de veto atribuído ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar "atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento".

Daí porque a verificação da constitucionalidade das leis é procedimento de observância obrigatória, que não se submete à discricionariedade ou ao juízo político do Governador do Estado, devendo prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

Diante de todo o exposto, recomendamos a aplicação de veto total às disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 067/2011, por violar as disposições dos arts. 22, inciso I, e 170, da Constituição Federal.

São estas as considerações de ordem jurídica que submetemos à deliberação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 22 de dezembro de 2014.

Silvio Varela Junior

Procurador Administrativo

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PROCESSO: SCC 8339/2014

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil

ASSUNTO: Exame de Autógrafo

EMENTA: Autógrafo de Projeto de Lei. Proíbe a propaganda de medicamentos e similares. Violação do Princípio da livre iniciativa. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Arts. 22, inc. XXIX, e 170, da CF. Inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

De acordo com o Parecer do Procurador de Estado Silvio Varela Junior de fls. 04 a 06.

À vossa consideração.

Florianópolis, 06 de janeiro de 2015.

Célia Iraci da Cunha

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica e.e

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
SCC 8339/2014**

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 067/2011. Proíbe a propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação do Estado de Santa Catarina. Origem parlamentar. Violação do princípio da livre iniciativa. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Arts. 22, XXIX, e 170, da CF. Inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA

**Subprocurador-Geral do Contencioso
DESPACHO**

01. Acolho o Parecer n. 031/15 (fls. 04/06), da lavra do Procurador do Estado Dr. Silvio Varela Junior, referendado à fl. 07 pela Dra. Célia Iraci da Cunha, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.
Florianópolis, 09 de janeiro de 2015.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 067/2011

Proíbe a propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação sonoros, audiovisuais e escritos no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A presente Lei atinge tanto os medicamentos de venda sob prescrição médica como os medicamentos de venda livre e similares.

Art. 2º Esta Lei se aplica a todos os meios de comunicação especificados no art.1º desta Lei.

Art. 3º Caberá aos órgãos de vigilância sanitária do Estado a fiscalização para cumprimento da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente, e.e.

Deputado Manoel Mota - 3º Secretário

*** X X X ***

**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 070**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 299/2013, que "Altera a Lei nº 15.171, de 2010, que impõe sanções às seguradoras que praticarem condutas lesivas aos segurados ou a terceiros", por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

"O projeto de lei nº 299/2013, objetiva alterar diversos dispositivos da Lei nº 15.171, de 2010, que restou promulgada após o veto do Governador do Estado.

Na análise do autógrafo do projeto de lei posteriormente vetada pelo Governador do Estado, nº 15.171/2010, esta Procuradoria Geral do Estado manifestou-se nos termos do parecer nº 35/2010, a seguir trasladado:

[...]

Verifica-se que o autógrafo em referência trata de questões relativas a seguros, sendo, por isso, inconstitucional, pois cuida de matéria que se submete à competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso VII, da Constituição Federal.

A par disso, as regras referentes às operações de seguro privado e de proteção aos interesses dos segurados, bem como dos beneficiários dos contratos, estão estabelecidas no Decreto-Lei Federal nº 73/66, que foi recepcionado pelo art. 192, inciso II, da Constituição Federal.

[...]

Portanto, a proposição parlamentar é inconstitucional porque cuida de matéria afeta à União, revelando-se incompatibilidade com a repartição constitucional de competências, [...]

[...]

Pelas mesmas razões do parecer acima, e considerando que o projeto de lei em análise em nada modifica a inconstitucionalidade anteriormente detectada na lei original por afronta ao art. 22, VII, da Constituição Federal, recomendo o veto do projeto de lei nº 299/2013, integralmente.

[...]"

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 04/02/15

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
SCC 8457/2014**

PARECER Nº 075/15 PGE

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 299/2013. Altera a Lei Promulgada nº 15.171, de 2010, que impõe sanções às seguradoras que praticarem condutas lesivas aos segurados ou a terceiros.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

Inconstitucionalidade por afronta ao art. 22, VII, da Constituição Federal - Veto integral.

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

O projeto de lei nº 299/2013, objetiva alterar diversos dispositivos da Lei nº 15.171, de 2010, que restou promulgada após o veto do Governador do Estado.

Na análise do autógrafo do projeto de lei posteriormente vetada pelo Governador do Estado, nº 15.171/2010, esta Procuradoria Geral do Estado manifestou-se nos termos do parecer nº 35/2010, a seguir trasladado:

PARECER nº 035/ 10

Processo nº. PPG 154/105

Origem: Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação

EMENTA: Autógrafo de projeto de lei. Matéria relativa às atividades de Companhias de Seguro. Competência privativa da União para legislar sobre o tema. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Geral,

Atendendo à solicitação contida no Ofício nº 3237/SCA-DIAL-GEMAT, de 22 de dezembro de 2009, a Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação, por intermédio do seu titular, pede a manifestação desta Procuradoria sobre a matéria tratada no autógrafo do projeto de lei de iniciativa parlamentar, que "Impõe sanções às seguradoras que praticarem condutas lesivas aos segurados ou a terceiros e adota outras providências".

O projeto aprovado pela Assembléia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Senhor Governador do Estado, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado, "verbis":

"Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia os motivos do veto".

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 457/09, institui algumas regras de conduta comercial e estabelece sanções administrativas para as companhias seguradoras, vedando a imposição de determinados estabelecimentos para reparação de veículos sinistrados.

Não obstante os elevados desígnios do autor da proposição, a medida legislativa aprovada pela Assembléia Legislativa é manifestamente inconstitucional, conforme demonstraremos a seguir.

Verifica-se que o autógrafo em referência trata de questões relativas a seguros, sendo, por isso, inconstitucional, pois cuida de matéria que se submete à competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso VII, da Constituição Federal.

A par disso, as regras referentes às operações de seguro privado e de proteção aos interesses dos segurados, bem como dos beneficiários dos contratos, estão estabelecidas no Decreto-Lei Federal nº 73/66, que foi recepcionado pelo art. 192, inciso II, da Constituição Federal.

A competência da União é exercida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, a quem cabe "Fixar as características gerais dos contratos de seguros" (art. 32, inciso IV, do DL nº 73/66), enquanto que à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP cabe "baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP" (art. 36, alínea "b", do DL nº 73/66), o que permite concluir que a postura comercial das companhias de seguro, inclusive a aplicação de penalidades administrativas, deve ser objeto de regulamentação pela União.

Portanto, a proposição parlamentar é inconstitucional porque cuida de matéria afeta à União, revelando-se incompatibilidade com a repartição constitucional de competências, o que impede o Estado de editar normas concomitantes ou conflitantes com legislação federal, não só na questão referente à fiscalização de atividades pertinentes aos seguros, mas também no aspecto relacionado com a definição de infrações e aplicação de penalidades (arts.108 a 121, do DL nº 73/66).

À vista de todo o exposto, o Autógrafo do Projeto de Lei nº 457/09 se mostra inconstitucional, o que aponta para a

aplicação de veto governamental.

(...)

Isto posto, a medida legislativa aprovada viola o disposto no art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, razão pela qual recomendamos a aposição de veto integral às disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 457/09.

Pelas mesmas razões do parecer acima, e considerando que o projeto de lei em análise em nada modifica a inconstitucionalidade anteriormente detectada na lei original por afronta ao art. 22, VII, da Constituição Federal, recomendo o veto do projeto de lei nº 299/2013, integralmente.

É o que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2015.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Subprocurador-Geral do Contencioso

DESPACHO

01. Acolho o Parecer n.075/15 da lavra do Dr. Ricardo Della Giustina, Subprocurador-Geral do Contencioso.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2015.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO

Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 299/2013

Altera a Lei nº 15.171, de 2010, que impõe sanções às seguradoras que praticarem condutas lesivas aos segurados ou a terceiros.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 15.171, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É vedado às empresas seguradoras, para o caso de veículos sinistrados, imporem aos consumidores beneficiários os estabelecimentos reparadores ou prestadores de serviços de reparação, credenciados ou referenciados, pela própria seguradora, como condição para o processamento da reparação do dano.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei consideram-se consumidores beneficiários, diretos e indiretos, todos os segurados ou terceiros envolvidos em sinistro, cujos danos sofridos devam ser cobertos pelo seguro contratado propriamente dito." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 15.171, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Quando da realização de atendimentos em razão da ocorrência de sinistros, as centrais de atendimento das seguradoras deverão informar aos consumidores beneficiários sobre o seu direito de livre escolha do estabelecimento reparador ou prestador do serviço de reparação, sem que isso implique, em qualquer hipótese, negativa para a eventual indenização ou negativa para a realização dos consertos demandados.

§ 1º Dos contratos de seguro, para o caso de sinistro, necessariamente, e com letras destacadas, constará uma cláusula informando ao segurado do seu direito de livre escolha do estabelecimento reparador ou prestador do serviço de reparação.

§ 2º Depois de o consumidor beneficiário processar a escolha do estabelecimento reparador ou prestador do serviço de reparação e depois de informar a decisão a quem de direito, à seguradora ficam vedadas as seguintes condutas:

I - impor diferenciação de prazos para vistoria preliminar e para a liberação ou expedição da autorização para a realização dos reparos demandados;

II - condicionar a liberação dos reparos ou conserto ao fornecimento de peças, pela própria seguradora ou por estabelecimento por ela credenciado ou referenciado;

III - remover o veículo sinistrado para qualquer estabelecimento reparador ou prestador do serviço de reparação sem a expressa autorização do consumidor beneficiário;

IV - impor ao consumidor beneficiário a responsabilidade de arcar com o ônus relativo à eventual diferença de custo da reparação ou a responsabilidade de oferecer garantia para a cobertura dos serviços de reparação prestados;

V - oferecer qualquer espécie de vantagem ao consumidor beneficiário com o propósito de induzi-lo a aceitar a realização dos consertos demandados por estabelecimento reparador ou prestador do serviço de reparação credenciado ou referenciado;

VI - fixar tempo máximo para o estabelecimento reparador ou prestador do serviço de reparação, realizar os reparos demandados com o intuito de favorecer os estabelecimentos credenciados ou referenciados;

VII - deixar de dar ciência ao consumidor beneficiário do inteiro teor do orçamento dos reparos demandados; e

VIII - comissionar ou gratificar pessoas físicas ou jurídicas que atuam no ramo de investigação de sinistros com o fim de autorizar, condicionar ou negar o pagamento do seguro devido.

§ 3º Constatada a prática de qualquer das condutas vedadas por este artigo, a seguradora estará sujeita ao pagamento de multa equivalente ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ocorrência, aplicada em dobro em caso de reincidência.

.....” (NR)
Art. 3º O *caput* do art. 4º da Lei nº 15.171, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os estabelecimentos reparadores ou prestadores do serviço de reparação comercializarão partes, peças e acessórios automotivos usados, tão somente mediante:

.....” (NR)
Art. 4º O art. 5º da Lei nº 15.171, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As pessoas físicas e jurídicas, em razão dos atos que praticarem no processo de reparação de veículos sinistrados, além de outras previstas em lei, poderão incorrer nas seguintes sanções administrativas:

I - pagamento de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) e apreensão da mercadoria:

a) quando realizarem o desmonte ou venda de autopeças usadas ou recondicionadas, sem a autorização da autoridade competente; ou

b) por manterem em estoque partes de veículos, autopeças e acessórios automotivos usados ou recondicionados, sem gravação do número do chassi de origem;

II - pagamento de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por deixar de enviar relatório mensal dos veículos sinistrados que deram entrada e que saíram do estabelecimento ou enviar o referido relatório com prazo superior a 30 (trinta) dias, contados do encerramento de mês;

III - pagamento de multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e interdição do estabelecimento pelo prazo de 6 (seis) meses em caso de reincidência pela falta de envio de relatórios mensais dos veículos sinistrados que deram entrada e que saíram do estabelecimento; e

IV - pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), apreensão da mercadoria, interdição do estabelecimento e cassação da inscrição estadual:

a) pela reincidência na realização de desmonte ou venda de autopeças usadas ou recondicionadas, sem autorização da autoridade competente;

b) pela reincidência na manutenção em estoque de partes de veículos, autopeças e acessórios automotivos usados e ou recondicionados, sem gravação do número do chassi de origem; ou

c) pelo comércio de partes de veículos, autopeças e acessórios automotivos usados ou recondicionados, sem gravação do número do chassi de origem.

Parágrafo único. Na hipótese de resistência do proprietário, do administrador ou de empregados dos estabelecimentos reparadores ou dos prestadores de serviços de reparação para que a autoridade competente exerça suas prerrogativas de fiscalização ou de aplicação de sanções administrativas proceder-se-á à requisição de auxílio de força policial militar.” (NR)

Art. 5º O § 2º do art. 7º da Lei nº 15.171, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 2º O descumprimento ao previsto no *caput* ensejará o pagamento de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), cobrada em dobro em caso de reincidência.” (NR)

Art. 6º O parágrafo único do art. 8º da Lei nº 15.171, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

Parágrafo único. O descumprimento do previsto no *caput* sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cobrada em dobro em caso de reincidência.” (NR)

Art. 7º O § 1º do art. 10 da Lei nº 15.171, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º A companhia seguradora que deixar de cumprir o disposto neste artigo ficará sujeita ao:

I - pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso em relação ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias concedidos para fazer o respectivo cadastramento junto ao DETRAN/SC;

II - pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso em relação ao prazo fixado para o encaminhamento dos relatórios mensais de veículos que passaram a ser segurados e dos veículos segurados sinistrados no período; e

III - pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por informação básica que deixar de incluir em relatório que esteja obrigada a encaminhar mensalmente.

.....” (NR)
Art. 8º O parágrafo único do art. 11 da Lei nº 15.171, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

Parágrafo único. A destinação do veículo sinistrado para desmonte e comercialização das peças deverá ser precedida da competente autorização e da baixa do registro do veículo junto ao DETRAN/SC, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a cassação da inscrição estadual, independente das demais sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.” (NR)

Art. 9º O art. 13 da Lei nº 15.171, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.

§ 1º Considera-se reincidente o estabelecimento que pratique qualquer ato contrário a esta Lei, sendo ele idêntico ou não à infração anteriormente praticada.

§ 2º As penalidades de multa estabelecidas nesta Lei serão aplicadas na forma da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, após regular processo administrativo em que seja garantido o contraditório e ampla defesa.

§ 3º O valor das multas estabelecido nesta Lei será reajustado, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente, e.e.

Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário

Deputado Manoel Mota - 3º Secretário

*** X X X ***

PORTARIAS

PORTARIA Nº 753, de 2 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício de suas atribuições, com amparo no artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, c/c o Ato da Mesa nº 094, de 9 de fevereiro de 2015.

RESOLVE:

AUTORIZAR o servidor **MAURICIO NASCIMENTO**, matrícula nº 2039, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, ocupante do cargo de Coordenador de Tesouraria, código PL/DAS-6, com fundamento no art. 45, incisos II e VIII da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, a realizar despesas sob o regime de adiantamento no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para pagamento de diárias a deputados e servidores, no mês de março do corrente ano, por conta da dotação orçamentária 1138 - Administração de Pessoal e Encargos, 339014 - Diárias Civil.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 754, de 2 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **ALEXANDRE FILOMENO FONTES FILHO**, matrícula nº 6934, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-64, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Março de 2015 (Gab Dep Silvio Dreveck).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 755, de 2 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **PAULO ROBERTO DA SILVA**, matrícula nº 7270, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-62, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Março de 2015 (Gab Dep Silvio Dreveck).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 756, de 2 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor ALEXANDRE HENRIQUE SOUZA, matrícula nº 6689, de PL/GAB-70 para o PL/GAB-66, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Março de 2015 (Gab Dep Silvio Dreveck).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 757, de 2 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor JONIANDESON MENEZES, matrícula nº 4978, de PL/GAB-86 para o PL/GAB-85, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Março de 2015 (Gab Dep Silvio Dreveck).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 758, de 2 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora NELI SANTOS, matrícula nº 6540, de PL/GAB-05 para o PL/GAB-03, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Março de 2015 (Gab Dep Silvio Dreveck).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 759, de 2 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo

de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor RODOLFO ZALZWEDEL ESPINOLA, matrícula nº 6412, de PL/GAB-49 para o PL/GAB-55, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Março de 2015 (Gab Dep Silvio Dreveck).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 760, de 2 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, alterações e convalidada pela Lei Complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR GABRIELLA DA SILVA ROSA PEREIRA,

matrícula nº 6284, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-52, Atividade Administrativa Interna, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Silvio Dreveck).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 761, de 2 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR LETICIA VICENTE FERMINO para exercer o

cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-52, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Silvio Dreveck - Orleans).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 762, de 2 de março de 2015

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **TAMARA MOURA**, matrícula nº 6596, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-76, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Março de 2015 (Gab Dep Luciane Maria Carminatti).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 763, de 2 de março de 2015

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **ELIANE BOEING**, matrícula nº 6573, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-54, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Março de 2015 (Liderança do PT).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 764, de 2 de março de 2015

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **JOSÉ EURICO DE SOUZA**, matrícula nº 7371, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-35, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Março de 2015 (Gab Dep Jose Milton Scheffer).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 765, de 2 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **FATIMA APARECIDA BERNARDI**, matrícula nº 5847, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-68, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Março de 2015 (Gab Dep Romildo Titon).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 766, de 2 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, alterações e convalidada pela Lei Complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR CIMAACLAR MARCIRA TICIANI, matrícula nº 6898, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-68, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 1º de Março de 2015 (Gab Dep Romildo Titon - Florianópolis).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 767, de 2 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, alterações e convalidada pela Lei Complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR CLEONES GOVANI SIEVERDT para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-54, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Aldo Schneider - Florianópolis).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 768, de 2 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, alterações e convalidada pela Lei Complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR MARISTELA FRANCISCO MARTINS para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-45, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Aldo Schneider - Florianópolis).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 769, de 2 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor RICARDO ANDREI CAPISTRANO, matrícula nº 7294, de PL/GAB-54 para o PL/GAB-56, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Março de 2015 (Gab Dep Serafim Venzon).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 770, de 2 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, convalidadas pela Lei Complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR JESSIA PEREIRA COSTA para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-43, Atividade Administrativa Interna, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Liderança do PDT).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 771, de 2 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **ROMINTON BERTOLLO**, matrícula nº 5369, do cargo de Assessor de Comissão Permanente, código PL/GAC-59, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Março de 2015 (DL - CC - Comissão de Direitos Humanos).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 772, de 2 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **VANESSA VIDAL**, matrícula nº 6823, do cargo de Assessor de Comissão Permanente, código PL/GAC-59, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Março de 2015 (DL - CC - Comissão de Saúde).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 773, de 2 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **MARIA CLAUDIA MOTTER BORGES**, matrícula nº 6109, do cargo de Assessor de Comissão Permanente, código PL/GAC-59, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 04 de Fevereiro de 2015 (DL - CC - Comissão de Segurança Pública).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 774, de 2 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR FATIMA APARECIDA BERNARDI, matrícula nº 5847, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Comissão Permanente, código PL/GAC-59, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 1º de Março de 2015 (DL - CC - Comissão de Segurança Pública).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 775, de 2 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR ADRIANA VIEIRA BRIGIDO, matrícula nº 5598, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Comissão Permanente, código PL/GAC-59, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 1º de Março de 2015 (DL - CC - Comissão de Constituição e Justiça).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 776, de 2 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **MARCEL FABRIZIO SALOMON**, matrícula nº 4408, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-67, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Março de 2015 (Gab Dep Dirceu Dresch).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 777, de 2 de março de 2015

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR LUCIANA CAPISTRANO para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-36, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Gabriel Ribeiro - Lages).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 778, de 02 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **ERLEDIO PEDRO PERING**, matrícula nº 4654, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-70, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Março de 2015 (Gab Dep Ana Paula Lima).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 779, de 2 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, alterações, convalidada pela Lei Complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR CELSO LUIZ DELLAGIUSTINA, matrícula nº 7407, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-69, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Ana Paula Lima - Itapema).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 780, de 2 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, alterações e convalidada pela Lei Complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR ANDERSON JORGE SALDANHA, matrícula nº 7384, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-57, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Ana Paula Lima - Itajaí).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 781, de 2 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: Com base no Art. 1º parágrafo único do Ato da Mesa nº 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.

PUBLICAR que os servidores abaixo relacionados exercem **Atividade Parlamentar Externa/Biométrico**, a contar de 1º de março de 2015.

Gab Dep Jean Kuhlmann

Matrícula	Nome do Servidor	Cidade
9225	VINICIUS DA CUNHA WOLFF	BLUMENAU
6354	EVANDRO ZANELLA	BLUMENAU
7580	ROSANA MARIA BURGER	BLUMENAU

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 782, de 2 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE:

Retificar a Portaria nº 309, de 4 de fevereiro de 2015, que lotou o servidor à disposição na ALESC **IRVANDO LUIZ ZOMER**, matrícula nº 7398, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ: "... Gab Dep Carlos Chiodini ..."

LEIA-SE: "... Gab Dep Dalmo Claro de Oliveira..."

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 783, de 2 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 17, da Res. nº 002/2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015

LOTAR o servidor **EPITACIO BITENCOURT SOBRINHO**, matrícula nº 1025, na DL - CC - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a contar de 1º de março de 2015.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 784, de 2 de março de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE:

LOTAR a servidora **ROSSANA MARIA BORGES ESPEZIN**, matrícula nº 5280, na DCS - Diretoria de Comunicação Social, a contar de 19 de fevereiro de 2015.
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 785, de 2 de março de 2015

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE:

LOTAR no Gabinete do Deputado Ismael dos Santos **MARCOS ROBERTO DA ROCHA**, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, colocado à disposição na Assembleia Legislativa, a contar de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, em atividade administrativa interna, no escritório de apoio à atividade parlamentar na cidade de Blumenau.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 786, de 2 de março de 2015

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *Com base no Art. 1º parágrafo único do Ato da Mesa nº 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.*

PUBLICAR que os servidores abaixo relacionados exercem

Atividade Parlamentar Externa, a contar de 1º de março de 2015.

Gab Dep Mário Marcondes

Matrícula	Nome do Servidor	Cidade
7763	ADEMIR PEREIRA DE AQUINO	SÃO JOSÉ
7755	MARCELO PINHEIRO	FLORIANÓPOLIS

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 787, de 2 de março de 2015

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 78 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

CONCEDER LICENÇA-PRÊMIO aos servidores abaixo discriminados:

Matr	Nome do servidor	Período Aquisitivo Quinquênio		Processo nº
1910	MARCELO LUBI	2/2/2010	1/2/2015	0583/2015
1917	LICIAMARA FARIA LAUS CAMPOS	1/12/2009	16/2/2015	1025/2015

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 788, de 2 de março de 2015

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0821/2015, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 78 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

CONCEDER ao servidor **EDSON BIAZUSSI**, matrícula nº 1908, **LICENÇA-PRÊMIO** referente ao quinquênio compreendido entre 02 de fevereiro de 2010 a 01 de fevereiro de 2015.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 789, de 2 de março de 2015

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006 e pela Resolução nº 100, de 15 de fevereiro de 2002,

RESOLVE: *com fundamento no art. 84, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, c/c art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991,*

INCLUIR na folha de pagamento dos servidores a seguir nominados, quotas de **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**, incidentes sobre os respectivos vencimentos, com o início de vigência e percentual enumerados na seqüência:

Nome servidor	Matr	Percentual		Vigência	Processo nº
		Concedido	Total		
ALACIR CARDOSO	4028	3%	12%	1º/2/2015	0891/2015
ANDRE RICARDO DE SOUZA	3430	3%	15%	1º/2/2015	0939/2015
ANDREA RIBEIRO BITTENCOURT	1915	3%	36%	1º/2/2015	0577/2015
LUIZ ALBERTO METZGER JACOBUS	1912	3%	36%	1º/2/2015	0575/2015
MARCIO FERREIRA	1903	3%	36%	1º/2/2015	0579/2015

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 790, de 2 de março de 2015

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006 e pela Resolução nº 100, de 15 de fevereiro de 2002,

RESOLVE: *com fundamento no art. 84, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, c/c art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991,*

INCLUIR na folha de pagamento dos servidores a seguir nominados, quotas de **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**, incidentes sobre os respectivos vencimentos, com o início de vigência e percentual enumerados na seqüência:

Nome servidor	Matr	Percentual		Vigência	Processo nº
		Concedido	Total		
ORIVAL PRAZERES	2905	3%	12%	1º/2/2015	0648/2015
SILVIA REJANE BOTOME	1904	3%	36%	1º/2/2015	0578/2015
SONIA MARIA DA SILVEIRA	1906	3%	36%	1º/2/2015	0581/2015
TANIA REGINA DE OLIVEIRA GUERREIRO	1882	3%	36%	1º/2/2015	0580/2015
VALCI MARTINS	1887	3%	36%	1º/2/2015	0582/2015

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 791, de 2 de março de 2015

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, e pela Resolução nº 100, de 15 de fevereiro de 2002,

RESOLVE: *com fundamento no art. 84, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, c/c art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991,*

INCLUIR na folha de pagamento dos servidores a seguir nominados, quotas de **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**, incidentes sobre os respectivos vencimentos, com o início de vigência e percentual enumerados na seqüência:

Nome servidor	Matr	Percentual		Vigência	Processo nº
		Concedido	Total		
ANTONIO CARDOSO	5947	3%	6%	1/2/2015	0990/2015
ANA PAULA LUCYK	5950	3%	6%	1/2/2015	0940/2015
BRAZ LOURIVALDO BONY	4012	3%	12%	1/2/2015	0972/2015
DENISE SILVA BARBOSA	5948	3%	6%	1/2/2015	0991/2015
FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA	3781	9%	9%	5/2/2015	1108/2015
GERMANO GRISS NETO	5024	6%	6%	5/2/2015	1134/2015
LEOMAR BALBINOT	4011	3%	12%	1/2/2015	1024/2015
LUCILA DEMENECK ANTUNES	1891	3%	36%	1/2/2015	0576/2015
SERGIO LUIZ SEEMANN	3275	15%	15%	9/2/2015	1056/2015

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***